

A. I. N° - 232232.0071/17-1
AUTUADO - ROGÉRIO PIMENTA AZEVEDO - ME
AUTUANTE - JACKSON FERNANDES DE BRITO
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.09.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0146-05/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO OU DO EXTERIOR. FALTA DE RECOLHIMENTO. O princípio da legalidade estrita no direito tributário, garante ao contribuinte que só pague tributo decorrente de lei, não podendo o fisco efetuar lançamento sem se observar as disposições legais. O RICMS não estabeleceu data limite para a queixa em delegacia como pretendeu o autuante, por conta desta ter sido feita após o início da ação fiscal, exatamente por conta do princípio da estrita legalidade, não sendo possível extrapolar os marcos da legislação vigente. Acolho o reconhecimento parcial do contribuinte, conforme demonstrativo mensal por ele apresentado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ICMS mediante Auto de Infração, lavrado em 14.07.2017 no valor histórico de R\$ 123.649,78 acrescido de multa, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ou do exterior, no valor de R\$ 123.649,78, acrescido de multa de 60%.

A defesa foi apensada às fls. 143/54. Pede inicialmente pela nulidade do processo, mas reconhece parte da obrigação tributária e que assim o lançamento não deve prosperar totalmente. Alega que houve utilização indevida da inscrição da empresa pois várias pessoas jurídicas utilizaram-se de maneira indevida do CNPJ da empresa para compra de mercadorias.

Que comunicou o fato à Delegacia de Polícia de Bom Jesus da Lapa, sendo gerado o boletim de ocorrência 17-02144 no qual o delegado de polícia comprometeu-se em investigar. Que o boletim anexado mostra todas as empresas que utilizaram indevidamente da inscrição do autuado com suas respectivas notas fiscais emitidas que também integram o termo de ocorrência fiscal. Que a autuada sempre agiu de boa-fé inclusive reconhecendo parte do crédito tributário que é devido ao fisco.

Que a autuada ajuizou diversas ações indenizatórias contra as empresas demandadas na Vara Cível de Bom Jesus da Lapa, sendo juntado todos os documentos comprobatórios das condutas ilícitas das empresas, inclusive a presente impugnação é parte do processo judicial (docs. anexos).

Reforça o pedido de nulidade do lançamento por cerceamento da defesa, pois não tem como produzir provas negativas pois diante da planilha enviada com operações supostamente irregulares, deveria se ter diligenciado e trazido aos autos as omissões na escrita fiscal do contribuinte, descritas no boletim de ocorrência. Que caso não sejam acolhidas as razões do pedido anterior, que se faça diligência para que o agente fiscal busque tais informações junto aos

contribuintes que lançaram tais operações na sua escrita fiscal. Relaciona as notas fiscais que reconhece a ausência do pagamento às fls. 62/67.

DO PEDIDO

- Que seja conhecida a presente defesa;
- No mérito reconhecida a nulidade do auto no que tange as notas emitidas irregularmente devido à utilização indevida da inscrição da autuada;
- Seja sustado o procedimento administrativo até o desfecho dos processos judiciais em trâmite na Comarca de B. J. da Lapa;
- Que todas as intimações sejam feitas em nome do procurador constituído.

A informação fiscal foi apresentada às fls. 169/71, conforme reprodução resumida abaixo.

O autuado apresenta defesa reconhecendo parcialmente o débito lançado, e contesta outra parte sob alegação de que não realizou as operações sob as quais recai parte da exigência fiscal. Não procedem as alegações defensiva.

Em que pese o seu inconformismo com parte do lançamento efetuado, o contribuinte não se desincumbe da sua obrigação de desconstituir a parte que contesta, senão vejamos:

O auto de infração encontra-se robustamente acompanhado dos DANFE's que motivaram o lançamento, o que por si, faz prova válida das alegações contidas no auto de infração. Por seu turno, o contribuinte nega a realização de parte das operações constantes nos documentos, e afirma que a sua inscrição estadual fora utilizada indevidamente, de forma fraudulenta, para a realização de tais operações.

Assim, fica patente ser da autuada o ônus probatório no sentido de trazer aos autos a prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do crédito lançado, não bastando a simples negativa por parte do contribuinte.

Destaco que não se trata de exigir produção de prova negativa por parte do contribuinte, uma vez que o lançamento se deu com base em Notas Fiscais eletrônicas.

Neste caso, caberia ao contribuinte verificar a legitimidade das operações através do site da Sefaz. Na hipótese de não haver realizado as operações, cumpre-lhe adotar as medidas policiais e judiciais cabíveis, em face de utilização indevida do nome da empresa pelo emitente das Notas Fiscais eletrônicas, inclusive, no intuito de elidir a autuação.

Importante consignar que o art. 89, §§ 16 e 17 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, expressamente determina que é obrigação do contribuinte realizar essa averiguação, conforme se verifica na transcrição abaixo:

Art. 89. Do resultado da análise referida no art. 88, a Secretaria da Fazenda cientificará o emitente: [...]

§ 16. O contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”;

§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as Notas Fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br,

salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado.

Apesar de o § 16 ter sido acrescentado ao art. 89 pela Alteração nº 28, Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, com efeitos a partir de 01/01/15 e o § 17 ter sido acrescentado ao art. 89 pelo Decreto nº 16.434, de 26/11/15, DOE de 27/11/15, com efeitos a partir de 01/01/16, as decisões deste CONSEF já apontavam no mesmo sentido.

Apesar do contribuinte ter prestado queixa na Junto à polícia Civil, o fez de forma intempestiva e equivocada, primeiro por que prestada após o início da fiscalização e segundo porque prestada junto a delegacia diversa da exigida na legislação, já que o dispositivo regulamentar específica a Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública para a notificação de fatos como o aqui tratado, não tendo pois a queixa prestada perante outra delegacia o condão de afastar a exigência tributária.

Em que pese as demais providências adotadas pelo contribuinte, a exemplo das ações indenizatórias propostas contra os emitentes dos documentos fiscais, entendemos que, ainda que admitamos a boa-fé do contribuinte, não é o caso de se afastar a exigência tributária contida no auto de infração, já que este traz em seu bojo todos os elementos constitutivos do crédito exigido.

Isto posto, rechaçados todos os pontos da defesa, é a presente para requerer, diante da argumentação apresentada, bem como todas as peças ao auto carreadas, seja o presente auto de infração julgado PROCEDENTE.

Às fls. 175/76 esta 5^a JJF, sob o então Relator Antônio Expedito encaminhou o processo à DPF/GETRA, e à PGE/PROFIS para emissão de parecer jurídico.

1^a ETAPA – DPF/GETRA

- Informar se as notas fiscais objeto da autuação, exceto aquelas reconhecidas pelo autuado, adentraram o território do Estado da Bahia, mediante comprovação de trânsito pelos postos fiscais.

2^a ETAPA – PGE/PROFIS

- Emitir parecer abordando os efeitos jurídicos do boletim de ocorrência e ações indenizatórias perante a vara cível de B. J. da Lapa.

Às fls. 179 a SAT/DPF/GETRA, com endereçamento à PGE/PROFIS, informou que a única forma de comprovação seria através de consulta do procedimento de registro de passagens dos documentos fiscais eletrônicos.

Ocorre que em razão do período da emissão das notas fiscais, não há como se comprovar o trânsito das mercadorias uma vez que o registro de passagens era realizado através de protocolo no portal da SEFAZ GOIÁS, e ao ser descontinuado, a SEFAZ BAHIA não dispõe do registro. Somente a partir de 2016 foi que a SEFAZ BAHIA passou a ter um registro de passagem próprio através da entrada em produção do sistema DF-e e cálculo do ICMS apuração sumária.

À fl. 191, o processo foi enviado pela IFMT SUL, à INFIP – Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa para as devidas providências cabíveis. À fl. 192, a Inspetora Sheilla Meirelles informou que dentro das competências da INFIP, art. 13, II, do Dec. 18.874/2019, não vislumbra como identificar a existência dos fatos geradores questionados. Devolve o processo para que a fiscalização circularize as operações que o contribuinte não reconhece.

Às fls. 180/88 a PGE/PROFIS apresenta o parecer a seguir resumido:

Deflui dos presentes autos que a pessoa jurídica ROGÉRIO PIMENTA AZEVEDO ME, após ação fiscal, fora autuada em razão de não ter recolhido e/ou recolhido a menor o ICMS devido, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Devidamente intimado, o interessado protocolizou impugnação administrativa do lançamento materializado (fls. 47/69), sustentando, em síntese: a) reconhecimento de nulidade parcial do Auto de Infração, em razão da “utilização indevida da inscrição da empresa” improcedência parcial do lançamento por não ter sido comprovada a entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Juntou documentos (fls. 70 e seguintes), inclusive, certidão de lavratura de boletim de ocorrência, datado de 04.07.2017.

A informação fiscal fora juntada às fls. 169/170. A autoridade fiscal conclui que o Auto de Infração está acompanhado dos DANFE'S, que fazem prova válida das alegações contidas no lançamento.

No âmbito da 5^a Junta de Julgamento Fiscal, em primeira análise, decidiu-se pela conversão do feito em diligência a DPF/GETRA e PGE/PROFIS (fls. 175/176). Requer-se que a PGE/PROFIS emita parecer abordando os efeitos jurídicos sobre os questionamentos a que se refere.

I - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Verifica-se que o Relator encaminhou os autos para que esta Casa Jurídica emita opinativo em derredor de duas questões sobre as quais reside necessidade de maior compreensão. Confira-se.

1.1 - EFEITOS JURÍDICOS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Inicialmente, cumpre verificar que os boletins de ocorrência são documentos oficiais utilizados pelos órgãos de Polícia Judiciária para que se faça o registro da notícia do crime. No mais das vezes, é por meio de tal lavratura que se formaliza a notícia de crime perante a autoridade policial.

É importante verificar que se constitui em um verdadeiro instrumento para atuação funcional dos órgãos de polícia. Neste, declarações unilaterais daquele que procede a comunicação são registradas, sem crivo quanto à veracidade. Apenas o inquérito policial - que pode ser instaurado mediante portaria à vista do boletim - que possibilita a comprovação. O Boletim de Ocorrência prova apenas as declarações, mas não os fatos declarados, conforme iterativos entendimentos firmados pelo STJ, tomndo-se como exemplo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. PERDA TOTAL. FURTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA INSUFICIENTE. OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VALOR DA APÓLICE. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o boletim de ocorrência policial não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. II — Por outro lado, arrimando-se o acórdão impugnado não só na análise do boletim de ocorrência, mas também em outras provas e circunstâncias dos autos, o recurso especial que sustenta a ausência de prova a respeito do evento esbarra no enunciado n. 7 da súmula desta Corte. III - À luz do Código Civil de 1916, em caso de perda total, a indenização securitária a ser paga pela seguradora deve tomar como base a quantia fixada na apólice, sobre a qual é cobrado o prêmio, independentemente da existência de cláusula prevendo o contrário, salvo se a seguradora, antes do evento danoso, tiver postulado a redução da indenização. (STJ - Resp: 5313154 MT 2003/0042510-5, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2003, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação DJ 29/09/2003 p. 273)

Em outras palavras, o boletim de ocorrência, por si só, não tem presunção de veracidade, após análise do Código de Processo Penal, que não atribui qualquer *efeito erga omnes* do referido. O boletim de ocorrência apenas comunica a existência de uma suposta infração penal, mas não é prova da sua existência, decerto.

Feita esta breve compreensão do que expressa o boletim de ocorrência, no caso em cotejo, resta verificado que após o início da ação fiscal o interessado comunicou a autoridade policial de Bom Jesus da Lapa-BA que o cadastro da pessoa jurídica teria sido utilizado por terceiros, sem que tenha este entabulado relação comercial com os remetentes.

Dispõe o art. 4º, § 7º da Lei Estadual n. 7.014/96 que:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ Tratando-se de operação declarada ao Fisco pelo remetente através de documento fiscal eletrônico, presume-se a entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário caso este não se manifeste, na forma e no prazo regulamentar, informando que a mercadoria descrita no documento fiscal eletrônico não foi por ele solicitada ou recebida.

Nota: O § 7º foi acrescentado ao art. 4º pela Lei nº 13.199, de 28/11/14, DOE de 29 e 30/11/14, efeitos a partir de 29/11/14.

O art. 89 do Regulamento de ICMS (Decreto nº 13.780/2012), em complemento ao texto, determina que:

§ 16. O contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”; Nota: O § 16 foi acrescentado ao art. 89 pela Alteração nº 28, Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/01/15.

§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante a acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado. Nota: O § 17 foi acrescentado ao art. 89 pelo Decreto nº 16.434, de 26/11/15, DOE de 27/11/15, efeitos a partir de 01/01/16.

Lapidar observar, que os dispositivos em questão não se aplicam a todo o período em que emitidos os DANFE's pela interessada, vez que o dispositivo legal passou a ter efeitos em 29/11/2014; e os dispositivos regulamentares dos § 16 e § 17 em 01/01/2015 e 01/01/2016, respectivamente.

Feita a advertência necessária, veja-se que a regra geral é de que a partir da emissão do documento fiscal eletrônico existe uma presunção de que a mercadoria entrou no estabelecimento do destinatário, que, sob as condições de forma e prazo, pode ser desconstituída por meio de adoção de providências pelo estabelecimento remetente.

Pela leitura do Decreto, deflui a conclusão de que o boletim de ocorrência é apto ao afastamento da presunção quando o contribuinte não registra o evento “desconhecimento da operação”

No caso, o RICMS afasta a presunção de recebimento pelo mero registro de boletim de ocorrência - sem especificar limites temporais para tal registro ou qualquer outra condição do que decorre, a contrario sensu, que o Decreto Estadual, diferentemente da legislação criminal, conferiu presunção de veracidade ao registro em delegacia de polícia para fins fiscais. Veja-se que o efeito ao boletim de ocorrência decorre de uma opção da Administração Fazendária, que conferiu valor jurídico a este para fins de inaplicar uma presunção.

O registro em Delegacia que não seja a Especializada, salvo melhor juízo, é mera irregularidade, e não se pode deixar de conferir validade ao que efetuado no domicílio tributário do interessado quando neste não houver departamento especializado em crimes econômicos, como parece ser o caso do Município de Bom Jesus da Lapa-BA. Ante isso, deixo de aderir à tese do Autuante, visto que não há como se atribuir maior ou menor fé ao registro policial em função da organização administrativa das circunscrições policiais.

E, com o fim da presunção que opera em favor da Administração Tributária (entrada de mercadorias no estabelecimento de destino se emitido documento fiscal eletrônico), é lugar comum se afirmar que o ônus probatório do fato é do Fisco Estadual, que poderá fazê-lo por quaisquer meios que dispuser.

1.2 - EFEITOS JURÍDICOS DE AÇÕES JUDICIAIS

Infere-se que as ações judiciais protocolizadas pelo interessado encontram limites subjetivos entre as partes dos processos. Da leitura das petições, resta indubioso que o Estado não foi acionado.

E certo que as decisões judiciais e eventual coisa julgada não prejudicam e nem beneficiam terceiros, de modo que não tem efeitos diretos sobre o mérito do processo administrativo tributário.

CONCLUSÃO

Firme no relato e plasmadas considerações jurídicas pertinentes, em resposta à diligência encaminhada pelo e. Conselho Estadual de Fazenda, conclui-se o opinativo no sentido de que:

- (i) O boletim de ocorrência acostado elide a presunção de entrada no estabelecimento, devendo ser tal fato comprovado pela Administração Tributária Estadual;
- (ii) Não há autorização legal para suspensão do feito administrativo em razão de discussão judicial entre particulares em processo judicial.

À fl. 189 a procuradora assistente Dra. Paula Morris Matos, acolheu o pronunciamento de lavra do Dr. Evandro Kappes e encaminhou ao CONSEF para conhecimento e providências da sua alçada.

Às fls. 194/95, o Inspetor Fazendário da IFMT SUL apresentou a seguinte informação ao processo:

Trata-se de Auto de Infração - T.E Estabelecimento - Simples Nacional, em desfavor de ROGÉRIO PIMENTA AZEVEDO- ME lavrado em 14/07/2017 com fundamento NA INFRAÇÃO 07.01.01, "Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior."

Considerando que, à fl. 179 o Gerente da SAT/DAT/GETRA reconhece não ser possível comprovar o trânsito de mercadorias pelos postos fiscais através de consulta do procedimento de Registro de Passagem pelo período auditado;

Considerando que, o Parecer da PROFIS (fls. 180 a 188) elidiu a presunção que operaria em favor do FISCO (entrada de mercadorias no estabelecimento de destino se emitido documento fiscal eletrônico) por conta da apresentação, pelo sujeito passivo, de Boletim de Ocorrência;

Considerando que a INFIP, que realiza pesquisas específicas por meio de roteiros de inteligência e integração fiscal, quando instada, se manifestou no sentido de não vislumbrar que aquela especializada, como sugerido pelo Parecer da PROFIS, pudesse identificar a efetiva existência dos fatos geradores questionados;

Não há outra conclusão a tomar senão a de que não há como comprovar os fatos geradores que fundamentam a autuação. É o que se tem, respeitosamente, a expor.

VOTO

Trata-se de lançamento pela falta de recolhimento do ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, decorrente de mandado de fiscalização da Central de Operações Estaduais – COE/SEFAZ tendo em vista a falta de recolhimento do ICMS das mercadorias adquiridas para comercialização, iniciadas em junho de 2012, e finalizadas em dezembro de 2015.

Cabe inicialmente avaliar se há alguma nulidade pelo fato de haver um auto de infração com modelo de estabelecimento e não de trânsito de mercadorias, embora sequer suscitado pela defesa. Isto porque, diversos autos lavrados pela inspetoria de fiscalização relativamente ao cumprimento de mandado de fiscalização pela central de operações especiais - COE/SEFAZ, foram anulados em virtude de não se tratar de fiscalização de autos modelos de trânsito, ou por incompetência do autuante.

No caso presente, foi utilizado auto de infração, modelo de fiscalização de estabelecimentos com diversas datas referentes aos fatos geradores entre junho de 2012 e dezembro de 2013, com os fatos geradores respectivos, ao contrário do auto de trânsito, cujo fato gerador é único e inaplicável. O contribuinte à época dos fatos geradores estava no SIMPLES NACIONAL e, portanto, descarto a nulidade do procedimento.

Nas razões de mérito, o autuado sustenta que parte do lançamento é procedente, mas recusa a maior parte, em função de negativa de recebimento das mercadorias e apresenta certidão da Delegacia de Bom Jesus da Lapa em 04.07.2017, data anterior à lavratura do auto de infração, em que acusa outras empresas, assim como cópias de processos judiciais e comprovante de protocolo à fl. 108. Reconhece o valor de R\$ 13.604,49 (fl. 67) referente às compras relacionadas entre as páginas 62/67.

Na informação fiscal, o autuante mantém o lançamento sob o fundamento de que o contribuinte não verificou tempestivamente as operações no site da SEFAZ e também do art. 89 do RICMS (apresentação de boletim de ocorrência em delegacia de polícia), já que apesar do contribuinte ter prestado queixa junto à polícia civil, foi feita após o início da ação fiscal em delegacia não especializada, que seria a de Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, e mesmo com as ações judiciais comprovadas, entende que embora admita a boa-fé do contribuinte, não é o caso de se afastar os elementos constitutivos do crédito tributário e pede pela procedência do lançamento.

Após diligência à DPF/GETRA, passando pela INFIP, a PGE/PROFIS se pronunciou após analisar as peças do processo com os seguintes argumentos:

Que os dispositivos em questão (o art. 4º, § 7º da Lei Estadual n. 7.014/96) não se aplicam a todo o período em que emitidos os DANFE's pela interessada, vez que o dispositivo legal passou a ter efeitos em 29/11/2014; e os dispositivos regulamentares dos § 16 e § 17 em 01/01/2015 e 01/01/2016, respectivamente.

Feita a advertência necessária, veja-se que a regra geral é de que a partir da emissão do documento fiscal eletrônico **existe uma presunção de que a mercadoria entrou no estabelecimento do destinatário, que, sob as condições de forma e prazo, pode ser desconstituída por meio de adoção de providências pelo estabelecimento remetente.**

Quanto ao art. 89 do Regulamento de ICMS (Decreto nº 13.780/2012):

No caso, o RICMS afasta a presunção de recebimento pelo mero registro de boletim de ocorrência - **sem especificar limites temporais para tal registro ou qualquer outra condição do que decorre, a contrario sensu, que o Decreto Estadual, diferentemente da legislação criminal, conferiu presunção de veracidade ao registro em delegacia de polícia para fins fiscais.** Veja-se que o efeito ao boletim de ocorrência decorre de uma opção da Administração Fazendária, que conferiu valor jurídico a este para fins de inaplicar uma presunção.

O registro em Delegacia que não seja a Especializada, salvo melhor juízo, é mera irregularidade, e não se pode deixar de conferir validade ao que efetuado no domicílio tributário do interessado quando neste não houver departamento especializado em crimes econômicos, como parece ser o caso do Município de Bom Jesus da Lapa-BA. Ante isso, deixo de aderir à tese do Autuante, visto que não há como se atribuir maior ou menor fé ao registro policial em função da organização administrativa das circunscrições policiais.

Conclui o parecer de forma clara e inequívoca, o seguinte:

- (i) O boletim de ocorrência acostado elide a presunção de entrada no estabelecimento, devendo ser tal fato ser comprovado pela Administração Tributária Estadual;
- (ii) Não há autorização legal para suspensão do feito administrativo em razão de discussão judicial entre particulares em processo judicial.

De fato, embora a partir do implemento da nota fiscal eletrônica o contribuinte tenha sido obrigado a consultar as notas fiscais a ele em remessa por terceiros, devendo recusar aquelas que não reconhece dentro do período de tempo determinado, só com o advento da introdução do parágrafo 7º ao art. 4º da Lei 7.014/96 com efeitos a partir de 29.11.2014, passou a se operar a presunção legal de que se não houver manifestação do estabelecimento destinatário no prazo regulamentar, presume-se a entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário.

O princípio da legalidade estrita no direito tributário, garante ao contribuinte que só pague tributo decorrente de lei, não podendo o fisco efetuar lançamento sem se observar as disposições legais.

Assim é que é insuficiente que a existência de uma obrigação acessória, observar e recusar as aquisições que não lhe pertencem, seja efetuado o lançamento por presunção que as tenha recebido sem lei que estabeleça presunção legal.

Por outro lado, como bem acentuado pelo irretóvel parecer do Dr. Evandro Kappes, o RICMS não estabeleceu data limite para a queixa em delegacia como pretendeu o autuante, por conta desta ter sido feita após o início da ação fiscal, exatamente por conta do princípio da estrita legalidade, não sendo possível extrapolar os marcos da legislação vigente.

Face ao exposto, acolho o reconhecimento parcial do contribuinte, conforme demonstrativo mensal por ele apresentado entre as fls. 62/67, no valor total de R\$ 13.604,49.

Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232232.0071/17-1, lavrado contra **ROGÉRIO PIMENTA AZEVEDO – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 13.604,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR